



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) através do teste molecular PCR HPV DNA.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E WELITON PRADO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos institui a Política Nacional de Diagnóstico e Combate do Papilomavírus Humano (HPV) por meio do teste molecular. O art. 2º. estabelece que ela deve garantir acesso à promoção da saúde, ao diagnóstico precoce e ao tratamento oportuno do HPV.

Para tanto, o art. 3º traça como diretrizes o desenvolvimento de ações para ampliar o acesso a informações sobre câncer de colo do útero para todas as mulheres; divulgação de seu caráter prevenível; ampliar o acesso à informação e promoção de estratégias de prevenção, diagnóstico e combate ao HPV, segundo o regulamento.

A seguir, o art. 4º determina que o Sistema Único de Saúde disponha do teste genético molecular para identificação do HPV.

Os autores ressaltam que mais de 16 mil novos casos de câncer do colo do útero ocorreram anualmente no triênio 2020-2022, com uma taxa de mortalidade de 6,17 por 100 mil habitantes e resulta na morte de uma mulher a cada 90 minutos. O programa nacional de rastreamento do câncer do colo do útero foi iniciado em 1984 e estendido para todo o país em 1998. Baseia-se na citologia convencional (Papanicolau), desenvolvida em 1928, que



deve ser repetida a cada três anos após dois exames anuais consecutivos com resultados negativos, direcionado a mulheres entre 25 e 64 anos.

O Sistema Único de Saúde (SUS) disponibiliza esse teste gratuitamente para mulheres sexualmente ativas, incluindo homens transexuais e pessoas não binárias designadas como mulheres ao nascer. Apesar da existência desse programa, as taxas de incidência e mortalidade por câncer do colo do útero no Brasil permaneceram estáveis por décadas. Esses argumentos reforçam a visão de que a implementação de testes de HPV na triagem primária no sistema público de saúde brasileiro é não apenas possível, mas também aconselhável. Portanto, oferecemos este Projeto de Lei, com a intenção de garantir o acesso a esse exame para toda mulher brasileira.

A proposta não recebeu emendas em nossa Comissão no prazo regimental. Já foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, em seguida à nossa, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

As autoridades sanitárias tratam do tema infecção pelo Papilomavírus Humano no bojo das ações desenvolvidas para Infecções Sexualmente Transmissíveis. No entanto, o vírus se reveste de maior gravidade por ser, além da infecção sexualmente transmissível mais frequente no mundo, um conhecido precursor do câncer de colo de útero, além de câncer de pênis, a despeito de causar poucos sintomas no homem. É causa ainda de verrugas anogenitais, mas pode assumir forma subclínica não visível a olho nu.

As autoridades sanitárias estabeleceram o protocolo de diagnóstico e tratamento das infecções, estabelecendo para o HPV como rastreamento a colposcopia e a citologia. O diagnóstico se faz pelo exame físico, biópsia e alguns testes como o do ácido acético, e o tratamento, com cauterização, uso local de substâncias ou remoção.



A prevenção atualmente é baseada na administração de vacina e no uso de preservativos nas relações sexuais. Recentemente, está sendo iniciada a triagem por meio do teste RT-PCR em um projeto-piloto no bojo da Estratégia Nacional de Controle e Eliminação do Câncer Cervical, de acordo com orientação da Organização Mundial da Saúde.

Em virtude de todos estes avanços, é importante apoiar a iniciativa, que lança luz sobre um fator de risco importante para o câncer de colo uterino no país.

No entanto, não constatamos menção à vacina no texto, nem aos homens. Há foco em câncer de colo de útero e em mulheres. Por este motivo, optamos por propor substitutivo que submetemos à avaliação dos ilustres Pares e para o qual aguardamos sugestões de aprimoramento. No texto, procuramos sistematizar as diversas fases do cuidado com pessoas com infecção pelo HPV, sendo medidas de prevenção, diagnóstico e tratamento, a serem detalhados e atualizados pelas normas regulamentadoras.

Em conclusão, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de lei 5.688, de 2023, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.688, DE 2023

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Infecção por Papilomavírus Humano (HPV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Infecção por Papilomavírus Humano (HPV).

Art. 2º. As ações para a atenção integral à infecção por Papilomavírus Humano são, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - de natureza preventiva:

- a) Uso de preservativos;
- b) **Vacinação.**

II – de natureza diagnóstica:

- a) Exame físico;
- b) Testes locais;
- c) Colposcopia;
- d) Citologia;
- e) Biópsia;
- f) Testes sorológicos;
- g) **Testes moleculares.**

III – de natureza curativa:

- a) Tratamento local domiciliar;
- b) Tratamento ambulatorial.



Parágrafo único. Devem ser acompanhados clinicamente os parceiros dos portadores de infecção pelo HPV.

Art. 3º. A Política instituída por esta lei tem como diretrizes:

I – desenvolvimento de ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II – divulgação do caráter prevenível da infecção por HPV e câncer de colo de útero e pênis;

III – realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção pelo HPV;

IV – ampliar o acesso à prevenção, diagnóstico e tratamento de infecções pelo HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V – incentivar o acesso universal aos meios de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

VI – estimular a notificação e aperfeiçoar o sistema de informações;

VII – estimular a realização de pesquisas em prevenção, diagnóstico e tratamento do HPV.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de outubro de 2024.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Vice-Líder do Gov. na CD
Relatora

